SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192677 - PR (2024/0010693-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	U R V J (PRESO)
ADVOGADOS	:	KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
		DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A defesa alegou nulidades no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e em sua homologação, além de cerceamento de defesa e falta de fundamentação para a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos que possam modificar o entendimento anteriormente firmado na decisão monocrática.
3. Há também a questão de saber se o *habeas corpus* é a via processual adequada para reexaminar questões que deveriam ter sido impugnadas por meio de agravo em execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar as teses já expostas no recurso em habeas corpus.
5. A decisão monocrática destacou que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexaminar questões que deveriam ser impugnadas por agravo em execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A decisão monocrática considerou que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não considera omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos para modificar o entendimento anterior. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para

Documento eletrônico VDA49787576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 8eaccc52-16bd-4c3a-839b-858030abd42c

reexaminar questões que deveriam ser impugnadas por agravo em execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. Não há omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49787576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 8eaccc52-16bd-4c3a-839b-858030abd42c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192677 - PR (2024/0010693-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	U R V J (PRESO)
ADVOGADOS	:	KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
		DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A defesa alegou nulidades no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e em sua homologação, além de cerceamento de defesa e falta de fundamentação para a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos que possam modificar o entendimento anteriormente firmado na decisão monocrática.

3. Há também a questão de saber se o *habeas corpus* é a via processual adequada para reexaminar questões que deveriam ter sido impugnadas por meio de agravo em execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar as teses já expostas no recurso em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA49787578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:34
Código de Controle do Documento: 4ad1908b-7079-4033-b1b9-ab202dec4190

5. A decisão monocrática destacou que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexaminar questões que deveriam ser impugnadas por agravo em execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A decisão monocrática considerou que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não considera omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos para modificar o entendimento anterior. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexaminar questões que deveriam ser impugnadas por agravo em execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. Não há omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.
```

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por U. R. V. J. contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No recurso em *habeas corpus,* a defesa alegou cerceamento de defesa devido à negativa de disponibilização de exames de lesões corporais ou imagens de câmeras de monitoramento do presídio.

Apontou nulidades no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e em sua homologação, decorrentes da ausência de juntada da integralidade do procedimento, falta de intimação da defesa antes da homologação, ausência de contraditório, ausência de fundamentação da decisão homologatória, inobservância do rito regulamentar, prescrição da falta disciplinar, ausência de descrição detalhada do fato e individualização das condutas, e ausência de oitiva de testemunhas.

**Documento eletrônico VDA49787578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:34**
**Código de Controle do Documento: 4ad1908b-7079-4033-b1b9-ab202dec4190**
```

Asseverou, ainda, a necessidade de absolvição por ausência de provas e inexigibilidade de conduta diversa, além da falta de fundamentação para a perda de 1/3 dos dias remidos.

Ao final, requereu a anulação da sentença homologatória ou sua cassação para que outra fosse proferida de forma fundamentada, a declaração da prescrição e a anulação do PAD. Subsidiariamente, pediu a redução da sanção de perda dos dias remidos para o mínimo legal de um dia.

A decisão monocrática, por sua vez, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Fundamentou que o Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus,* entendeu que a decisão homologatória da falta grave foi suficientemente fundamentada e não possuía nulidades, denegando a ordem.

Destacou que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio (agravo em execução penal), salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifico.

Mencionou que o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que considera não haver omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas.

Quanto à prescrição, a decisão monocrática afirmou que o acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional de três anos, que ainda não havia transcorrido.

Por fim, as alegações de agressões sofridas pelo apenado não foram prequestionadas no juízo de origem e, portanto, não poderiam ser analisadas.

Ministério Público Federal, em contrarrazões ao recurso em *habeas corpus,* sustentou a higidez da decisão.

No agravo regimental, o agravante reitera que a decisão monocrática não contemplou todos os argumentos e pedidos do recurso em *habeas corpus,* e repisa os fundamentos do recurso originário.

Pede o provimento do agravo com a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

Observo que o agravante, em suas razões, limita-se a reeditar as teses já expostas no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA49787578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:34
Código de Controle do Documento: 4ad1908b-7079-4033-b1b9-ab202dec4190

O agravo regimental deve, por sua natureza, trazer argumentos novos e específicos que possam modificar o entendimento anteriormente firmado na decisão monocrática.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu desse ônus, reiterando as mesmas alegações de nulidade por ausência de fundamentação da decisão homologatória, perda dos dias remidos sem a devida justificação e prescrição da falta disciplinar, além de agressões sofridas.

A decisão monocrática, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já havia destacado que o *habeas corpus* não se mostra a via processual adequada para reexaminar questões que deveriam ter sido impugnadas por meio de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei n° 7.210/84.

Somente em casos de flagrante ilegalidade, a via do *habeas corpus* seria excepcionalmente admitida como substituto recursal.

O Tribunal Regional Federal, no acórdão anterior, já havia expressamente abordado este ponto, afirmando que "*Não se admite habeas corpus em substituição ao recurso próprio, e tratando-se de decisão proferida em execução penal, o recurso cabível é o agravo em execução penal".*

A decisão monocrática reforçou que a alegada coação ilegal não se verificou, uma vez que o procedimento administrativo disciplinar garantiu o contraditório e a ampla defesa, e a decisão homologatória, embora concisa, baseou-se nos elementos de prova colhidos, especialmente no relato dos policiais.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão homologatória, a decisão monocrática considerou que o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para tal, citou precedentes que indicam que não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta suficientemente as teses defensivas, mesmo que de forma sucinta.

Quanto à perda de 1/3 dos dias remidos, a decisão monocrática referenciou acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual se demonstrou que a fixação do percentual de dias a serem perdidos foi devidamente fundamentada, valorando negativamente a natureza, os motivos, as circunstâncias, as consequências, a pessoa do faltoso e o tempo de prisão do apenado.

No que se refere à prescrição da falta disciplinar, a decisão monocrática manteve o entendimento de que o acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional de três anos, o qual não havia transcorrido.

Documento eletrônico VDA49787578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:34
Código de Controle do Documento: 4ad1908b-7079-4033-b1b9-ab202dec4190

Por fim, a questão das agressões sofridas pelo apenado foi corretamente afastada pela decisão monocrática por não ter sido prequestionada no juízo de origem, o que impede sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Nesse contexto, verifica-se que o agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo ou fundamento jurídico que possa alterar a compreensão firmada na decisão monocrática.

As teses defendidas são reedições dos argumentos já analisados e rechaçados, seja pela impropriedade da via eleita, seja pela consonância da decisão com a jurisprudência dominante desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49787578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:34
Código de Controle do Documento: 4ad1908b-7079-4033-b1b9-ab202dec4190

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0010693-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 192.677 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50109103220224047000 50298834920234040000 50513247220224047000

EM MESA JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U R V J (PRESO)
ADVOGADA	:	KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
ADVOGADA	:	DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	U R V J (PRESO)
ADVOGADA	:	KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
ADVOGADA	:	DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:52:59
Código de Controle do Documento: 5AA1E1B3-C534-4B8F-9D35-910ADBB234DD